



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0147.8/2020

“AUTORIZA A PRESCRIÇÃO DA OZONIOTERAPIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA OS CASOS DE COVID-19” (sic)

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei nº 0147.8/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, acima identificado, que visa estabelecer, por meio de lei específica, autorização para “a prescrição da ozonioterapia’ para o tratamento médico complementar para os pacientes infectados com a COVID-19”, no âmbito do Estado de Santa Catarina, aos quais fui designado Relator, na forma regimental.

A proposição legislativa encontra-se redigida em 03 (três) artigos, como segue:

Art. 1º Fica autorizada a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico complementar, no Estado de Santa Catarina, para os pacientes infectados com a Covid-19.

Art. 2º O tratamento médico complementar da ozonioterapia, só poderá ser realizado a partir de indicação médica, desde que respeitado os seguintes critérios:

I - o tratamento só poderá ser aplicado a partir de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - os riscos da utilização do tratamento deverão ser informados ao paciente, ou, diante da impossibilidade, aos seus familiares;

III - o tratamento só poderá ser prescrito na modalidade de tratamento complementar;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Trago à colação a Justificação do Autor ao Projeto de Lei (fl. 03), na íntegra:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, de caráter urgente, objetivando nesse momento de crise mundial causado pela Covid-19, autorizar o uso da ozonioterapia como tratamento médico complementar para os pacientes infectados com a Covid-19, desde que seja por indicação médica, que os equipamentos sejam homologados pela ANVISA, bem como o paciente ou familiares sejam informados dos riscos do tratamento.

Em razão da gravidade da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), bem como o desconhecimento de remédios eficazes e vacinas, ainda no combate à doença, surge pesquisadores em todo o mundo, numa busca incessante de um medicamento, vacina ou de novas práticas que possam ser promissores no tratamento desta doença destrutiva.

Assim, surge a ozonioterapia, como uma nova prática complementar ao tratamento da doença, já que inexistia até o momento um medicamento ou vacina capaz de combater o Coronavírus. Salienta-se que o tratamento é complementar, vez que não existe ainda comprovação científica relacionada à efetividade da ozonioterapia no tratamento da Covid-19, mas tão e somente resultados de estudos científicos preliminares, com direcionamento de sucesso.

Entretanto, os primeiros estudos realizados pela Sociedade Científica de Ozônio Oxigênio (SIOOT), apontam um resultado promissor no tratamento em pacientes com Covid-19, por meio da ozonioterapia, tais como: **uma melhora clínica geral do paciente, normalização da temperatura corpórea, normalização da frequência cardíaca, redução de proteína reativa C (PRC), melhoria da saturação e redução do suporte de oxigênio e normalização da função renal (creatina).**

Nessa pesquisa foram submetidos 11 pacientes em estado grave e muito graves, obtendo uma melhora rápida e decisiva com o tratamento da ozonioterapia, sendo que em apenas cinco sessões de tratamento, dos cinco pacientes entubados, uma foi extubada e as outras vêm melhorando seu quadro clínico significativamente. Vejamos o que dizem os médicos que estão realizando os estudos:

Franzini perguntou a seus quatro colegas que trabalham diretamente no atendimento a pacientes com covid-19, e todos confirmaram que esses são resultados muito importantes, porque em cinco dias nenhuma das pessoas afetadas por Covid – 19 tem uma melhora tão rápida e estável quanto a observada em pacientes tratados com ozônio. Um médico que está tratando pacientes da Covid – 19, – disse Franzini – me revelou que nenhum protocolo de tratamento está dando resultados como os da Terapia com ozônio.

Os pesquisadores argumentam que as razões para o sucesso da terapia advêm da reativação e fortalecimento da microcirculação que



a terapia com ozônio e oxigênio proporciona, pois em autópsias realizadas em pacientes com a Covid-19, verificou-se que o vírus ataca imediatamente a microcirculação causando uma espécie de trombose disseminada.

Portanto, diante destes resultados preliminares, apresentado pela Sociedade Científica de Ozônio Oxigênio (SIOOT), publicada em Bergamo, no dia 09/04/2020, de acordo com a fonte citada nesta justificativa, constata-se que a técnica da ozonioterapia, quando administrada por indicação médica, de forma complementar, podem trazer resultados promissores no combate à Covid-19, já que ainda não há uma técnica específica no combate a esta doença.

[...]

(grifo no original)

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Ministério da Saúde, as Práticas Integrativas e Complementares (PICs) são tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para auxiliar no tratamento de diversas doenças, sendo que a ozonioterapia, de que trata o Projeto de Lei em tela, é um dos 29 (vinte e nove) procedimentos oferecidos atualmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de forma integral e gratuita, tendo por base evidências científicas que demonstram os benefícios do tratamento integrado entre a medicina tradicional e práticas integrativas e complementares.

Oportuno anotar que o próprio Ministério da Saúde alerta que as PICs não substituem o tratamento tradicional, pois são consideradas como complementares aos tratamentos alopáticos e devem ser indicadas por profissionais específicos, conforme as necessidades de cada paciente.

Resumidamente, para contextualizar o assunto, no Brasil, o Governo Federal, com respaldo da Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio do Ministério da Saúde, instituiu a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC), por meio da Portaria GM/MS nº 971, de 3 de



maio de 2006¹, que estabelece as diretrizes gerais para a incorporação dessas práticas nos serviços públicos de saúde, competindo ao gestor municipal elaborar normas técnicas para a sua inserção na rede municipal de saúde, bem com definir recursos orçamentários e financeiros para a implementação das práticas integrativas. Isso porque é de competência exclusiva do município a contratação desses profissionais e a definição das práticas a serem ofertadas.

Observa-se que a atualização dos serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares é feita pelo Ministério da Saúde por meio de Portarias, com base no art. 87, I e II, da Constituição Federal².

Por sua vez, a Lei estadual nº 17.706, de 22 de janeiro de 2019³, prevê que, alinhada à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS, as práticas integrativas e complementares devem servir como estratégia de aumento da resolutividade dos serviços de saúde pública.

Há de ser pontuado que, apesar do reconhecimento do Ministério da Saúde em relação ao uso da ozonioterapia no tratamento de diversas patologias, com autorização inclusive para sua aplicação no SUS, não há, até onde se pode verificar, até o momento, a formal aprovação e/ou aval técnico do Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão responsável por fiscalizar o exercício da medicina em todo País, para sua utilização como prescrição médica.

A Resolução CFM nº 2.181, de 20 de abril de 2018, prevê que a ozonioterapia é considerada como “procedimento experimental para a prática médica,

¹ Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006

Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

² Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

[...]

³ “Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PICs) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina”,



só podendo ser realizada sob protocolos clínicos, de acordo com as normas do sistema CEP/Conep, em instituições devidamente credenciadas”.

Ademais, é do Conselho Federal de Medicina a competência para definir o caráter experimental de procedimentos em medicina, autorizando ou vetando sua prática pelos médicos, nos termos da Lei nº 12.842, de 2013⁴.

Assim, voltando à análise do Projeto de Lei em causa, sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, c/c art. 144, I, do Regimento Interno, conclui-se que a matéria apresenta vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, e, portanto, não deveria prosperar neste Parlamento estadual, pois o poder regulamentar é do Governo Federal (Ministério da Saúde) e o seu regramento administrativo é do Conselho Federal de Medicina (autarquia federal).

Reitera-se advertência no sentido de que a prática da ozonioterapia encontra-se autorizada e regulamentada no SUS, por meio da Portaria GM/MS 971/2006; e a sua aplicação, no SUS, também está prevista no art. 2º, XX, da Lei estadual nº 17.706, de 2019. Todavia, pelo que se infere da legislação vigente, somente a título de procedimento experimental, sob protocolos clínicos especiais, tudo orientado pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), criada pela Resolução nº 196/96.

Nesse contexto, ressalta-se que o dever do Estado na materialização do direito constitucional à saúde, consubstanciado no art. 6º, da CF/88 como direito social, encontra-se amplamente regulado em normas esparsas, mas abrangentes, tendo na Lei nacional nº 8.080, de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, a configuração das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em todo o País.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem

⁴ Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.
Dispõe sobre o exercício da Medicina.



pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0147.8/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator